

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 67

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 08 de abril de 2022

Disponibilização: 07/04/2022

Publicação: 08/04/2022

Estado se compromete com o TCE a melhorar assistência a autistas

O secretário estadual de Saúde (SES/PE), André Longo, esteve na última quarta-feira (6) com o presidente Ranilson Ramos e o conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para assinar um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o Tribunal de Contas. Com o documento, ele se comprometeu a implementar políticas públicas voltadas a atender pessoas com autismo em Pernambuco. As equipes da SES/PE e do TCE vinham mantendo, ao longo das últimas semanas, reuniões para definir os termos do acordo.

Além dos conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo, estiveram presentes à reunião o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, e a equipe da Gerência de Auditoria da Saúde do TCE, Roberta Branco, Adriana Leite e João Francisco Alves, além de assessores da SES.

Dados da Organização das Nações Unidas apontaram que 1% da população mundial tem Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Tribunal iniciou um acompanhamento desde o ano passado para avaliar o que vem sendo feito pelo Governo do Estado nessa área. Os resultados do trabalho mostraram, entre outros, a inexistência de políticas públicas de saúde com essa finalidade, além de baixos investimentos na área, vazios assistenciais e insuficiência de pessoal capacitado para tratamento do TEA.

Segundo João Francisco Alves, auditor do TCE responsável pelo levantamento, apenas 35,1% dos profissionais estaduais de saúde possuem especialização no tratamento do autismo, enquanto somente 15 dos 185 municípios pernambucanos contam com equipamentos públicos para atender pacientes com a síndrome, e mesmo assim, de forma mal distribuída no Estado.

II AÇÕES II

Com a assinatura do TAG, a Secretaria de Saúde de Pernambuco terá 60 dias para



Equipes da SES e do TCE durante a reunião

criar um Grupo de Trabalho de Estudos e Ações Relacionadas a Transtornos do Espectro Autista, de modo a levantar dados relacionados ao TEA em Pernambuco; debater as boas práticas realizadas por outros estados; além de discutir, planejar e estipular diretrizes para a adoção de políticas públicas de saúde direcionadas ao autismo.

Um outro Grupo de Trabalho - composto por órgãos públicos, iniciativa privada e sociedade civil - deverá ser criado em 90 dias para discutir assuntos referentes ao debate de propostas de políticas públicas de saúde e ações conjuntas a serem realizadas em benefício dos autistas.

Por fim, em 120 dias, deverão ser apresentados um relatório com as principais conclusões, diretrizes e ações estabelecidas, resultado dos trabalhos desenvolvidos pelos dois grupos, e um plano de ação que proponha soluções para resolver o problema.

O não cumprimento de quaisquer obrigações previstas pelo TAG poderá resultar em aplicação de multa para o gestor, nos termos da Lei Orgânica do TCE, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

II COMPROMISSO II

O conselheiro Dirceu Rodolfo, relator dos processos da Secretaria de Saúde em 2022, agradeceu à equipe de auditores do



Dirceu Rodolfo, André Longo e Ranilson Ramos

TCE pelo excelente trabalho realizado, e ao secretário André Longo e equipe, pela boa vontade na discussão das questões relacionadas ao tema. "Aqui estamos celebrando um pacto de responsabilidade da SES em seguir as recomendações propostas pelo Termo, e do Tribunal em monitorar o cumprimento dessas medidas", destacou Dirceu Rodolfo.

O presidente Ranilson Ramos, que é o relator original do processo, enfatizou o caráter pedagógico existente na assinatura de um TAG, antes visto de forma negativa pelos gestores. "Esse tipo de acompanhamento já é uma realidade em boa parte do controle externo mundial. Alguns países já não realizam fiscalizações ordinárias, mas ajustes, penalizando o gestor inadimplente. O TCE iniciou com um TAG na educação e com discussões na saúde, em relação aos plantões extraordinários nos hospitais públicos de Pernambuco. Coincidentemente, este acordo está sendo assinado hoje, de forma emblemática, no mês em que se comemora o Dia Internacional de Conscientização do Autismo, celebrado no último dia 2 de abril", concluiu o presidente.

André Longo elogiou o trabalho desenvolvido pela equipe técnica do Tribunal. "O relatório lança um olhar muito preciso, que se aprofundou fortemente sobre o tema. Na gestão pública não há nada perfeito e que não possa ser aperfeiçoado. O desafio não é só do Estado. É preciso



TAG sobre o autismo é assinado no TCE

também envolver o ente municipal na busca de soluções efetivas para melhorar a prestação dos serviços de saúde", disse o secretário de saúde.

O procurador-geral do MPCO, Gustavo Massa, elogiou a sensibilidade do relator e da equipe técnica ao tratar de um tema tão específico, chegando à elaboração de um documento com iniciativas tão importantes para garantir assistência ao autista, mostrando que o TCE não é apenas um órgão de controle penalizador, mas também de orientação e parceiro da administração pública.

O Transtorno do Espectro Autista engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, provocando dificuldades de comunicação e relacionamento social. Os sintomas podem se manifestar de forma conjunta ou isolada, mediante dificuldade de comunicação e de socialização; e de padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Pela SES-PE, participaram da reunião a coordenadora de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, Arabela Veloso de Moraes; a secretária-executiva de Atenção à Saúde, Cristina Valença Azevedo Mota; o diretor geral de Controle Interno, Elton Rodolfo Assunção da Silva; o superintendente de Articulação do Gabinete, Eduardo Flório; o gerente de Atenção à Saúde Mental, João Marcelo Costa; e a diretora de Políticas Estratégicas, Marta Rejane Vasconcelos.

AVISO

A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passaram a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail dp@tce.pe.gov.br, nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 329/2022 – designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ADENOR CARDOSO, matrícula 1437, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Núcleo Técnico de Plenário, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA TINOCO PORTO, retroagindo seus efeitos a 4 de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de abril de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100460-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Mario da Mota Limeira Filho(***.091.324-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Abril de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100167-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ANDRÉZA MICHELLY FÉLIX DOS SANTOS SILVA

HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA (OAB 37603-PE)

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

BRENO NIVALDO DE SOUSA

JOZINEIDE ALVES DE MELO

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 445 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSAS.

1. A segregação de massas instituída em Lei Municipal deve ser cumprida pelo Fundo Gestor de Previdência Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

2. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

4. A ausência da devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário, além de contrariar a Lei Municipal, que determinou a segregação de massas no RPPS municipal, tem levado à indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro, insuficiências que deveriam ser arcadas pelo ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100167-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva:

CONSIDERANDO que o município não implantou a segregação de massa estabelecida pela legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011), que enseja a criação de modelo de financiamento do sistema previdenciário do Município de Jataúba;

CONSIDERANDO que não houve aporte de recursos ao plano previdenciário, para fazer face às despesas futuras com benefícios aos servidores que foram admitidos a partir de 1º de janeiro de 2007; **CONSIDERANDO** as inconsistências verificadas na base cadastral de servidores aposentados e pensionistas do IPSEJA;

CONSIDERANDO que restaram sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam a definição de premissas atuariais equivocadas e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal;

CONSIDERANDO a ausência da devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário que, além de contrariar a Lei Municipal nº 574/2011, artigo 1.º, no que concerne à segregação de massas no RPPS municipal, tem levado à indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro, que deveriam ser arcadas pela Prefeitura Municipal de Jataúba;

CONSIDERANDO a ausência de registro contábil das provisões matemáticas identificado na avaliação atuarial, em afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Antonio Cordeiro Do Nascimento:

CONSIDERANDO que o município não implantou a segregação de massa estabelecida pela legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011), que enseja a criação de modelo de financiamento do sistema previdenciário do Município de Jataúba;

CONSIDERANDO que não houve aporte de recursos ao plano previdenciário, para fazer face às despesas futuras com benefícios aos servidores que foram admitidos a partir de 1º de janeiro de 2007; **CONSIDERANDO** as inconsistências verificadas na base cadastral de servidores aposentados e pensionistas do IPSEJA;

CONSIDERANDO que restaram sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam a definição de premissas atuariais equivocadas e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetivar a segregação dos planos financeiro e previdenciário do sistema previdenciário do Município de Jataúba, cumprindo assim a legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011);

2. Efetuar nova avaliação atuarial, visando atender à Portaria MPS nº 403/200 e o artigo 40 da Constituição Federal, e que o atual gestor do RPPS demande da empresa contratada a correção da avaliação atuarial da base cadastral, bem como a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social;

3. Efetivar a devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário, para impedir a indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro;

4. Proceder a contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, notadamente o Conselho Fiscal, em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

6. Regularizar as pendências necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100132-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba
INTERESSADOS:
 BERNARDO DE MOURA FERRAZ
 MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 446 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. A não adoção injustificada do plano de amortização de déficit atuarial sugerida na avaliação atuarial constitui irregularidade grave porquanto atenta contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial sobre o qual se funda a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência, de assento constitucional (art. 40), podendo ensejar a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE, art. 73, III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100132-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO a não adoção de medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, visto que a gestão municipal não instituiu plano de amortização proposto na avaliação atuarial de 2019;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas no exercício para a regularização junto à Secretaria de Previdência - SPREV de situação impeditiva de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, inviabilizando a consumação do direito à compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

CONSIDERANDO que durante o primeiro semestre do exercício a alíquota de contribuição previdenciária do ente se manteve abaixo do limite definido no artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o § 1º, do artigo 149 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, a auditoria apontou como conformidades o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao Itacuruba Prev, bem como das parcelas referentes aos parcelamentos firmados, além de adequado registro contábil das provisões matemáticas e registro individualizado dos segurados, entre outras;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao artigo 48, inciso II, e artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial proposto na avaliação atuarial;

2. Instituir as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual, a exemplo do plano de amortização do déficit atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando alternativas quando tais medidas sugeridas pelo atuário se mostrarem inviáveis, balizadas em estudo técnico de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial;

3. Regularizar as pendências existentes junto Secretaria de Previdência - SPREV de modo a permitir a obtenção da Certidão Negativa de Débitos e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, viabilizando a compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100391-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Itáiba

INTERESSADOS:

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

JOCIMAR JOSE BARBOSA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MARIA REGINA DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MELISSA LOURENCETTI LIMA MOUMESSO

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 447 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. HIPÓTESES. ESCOLHA. RESPONSABILIDADE.

1. A escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, é de responsabilidade conjunta do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, art. 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100391-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcio Ramos De Oliveira:

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros como premissa atuarial em desconformidade com o artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, a qual limita a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto a Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) verificou-se o registro contábil adequado das provisões matemáticas; 4) a despesa administrativa estava dentro do limite legal e 5) houve o adequado registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio Ramos De Oliveira, Diretor-Presidente do IPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcio Ramos De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros como premissa atuarial em desconformidade com o artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, a qual limita a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de

segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO ainda que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) verificou-se o registro contábil adequado das provisões matemáticas; 4) a despesa administrativa estava dentro do limite legal e 5) houve o adequado registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Regina Da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba, relativas ao exercício financeiro de 2019, quanto à gestão previdenciária do Município, objeto do presente processo.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Regina Da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses.

2. Demandar da empresa/profissional contratado a correção da avaliação atuarial do RPPS do exercício de 2019, efetuando os ajustes necessários, desta feita utilizando como premissa para a elaboração do fluxo atuarial taxa de juros nos limites impostos pelo artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, e a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social.

3. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

5. Atualizar os valores reconhecidos na contabilidade como créditos a longo prazo de acordo com o valor presente dos termos de parcelamento.

6. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como "irregular" no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100751-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (OAB 15901-BA)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 448 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100751-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP do 1º quadrimestre de 2019 foi de 62,43%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66, restando caracterizada a infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais

(Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária, nos termos da precitada, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor conseguiu evidenciar que houve expressiva redução nominal da despesa total com pessoal entre o primeiro e o segundo quadrimestres de 2019, diminuição que perdurou em quadrimestres futuros, afastando, assim, a configuração de infração administrativa no referido período (segundo quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

APLICAR multa no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100837-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

JOSE GALVAO NETO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA APARECIDA DE SÁ BEM

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 449 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julguem regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100837-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Controle Interno, como também a contratação indevida de assessoria de Controle Interno;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Jose Galvao Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Galvao Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação à Sra. Maria Aparecida de Sá Bem, Coordenadora de Controle Interno.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública;

Remeter, tempestivamente, os dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município – EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929006-8
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
 INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEOVANIA MARIA DE AGUIAR GALDINO
 ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 450 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
2. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929006-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos II e III);

em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Franz Araújo Hacker, Prefeito, e à Sra. Geovania Maria de Aguiar Galdino, Secretária de Administração e Finanças, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

-Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

-Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

-Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOELMA EUNICE DASILVA APOLINARIO	075.170.044-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/01/2019	31/08/2019
MARIA CECILIA NOVACOSQUE FEITOZA DE ALBUQUERQUE	036.887.944-51	ENFERMEIRO DO PSF	10/08/2019	31/12/2019
TAYNARA FONSECA LIMA	087.501.984-67	MEDICO DO PSF	02/01/2019	31/08/2019
WELITON PORTELA GOMES	280.005.524-34	MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	01/08/2019	30/09/2019
ELISANGELA RAMOS DE ALMEIDA	068.213.204-70	ODONTOLOGO	01/08/2019	31/12/2019
KAMILA ADRENALINA FREIRE MOURA DE VASCONCELOS	107.959.154-03	ORIENTADOR/EDUCADOR SOCIAL	11/02/2019	31/08/2019
RAYANE PRAZERES DA SILVA	015.308.214-36	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/06/2019	31/08/2019

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LINDINALDA BESERRA DE PAULA	822.643.094-15	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/06/2019	31/08/2019
MAURICELIA LUIZA PEDROSA	048.684.924-46	ASSISTENTE SOCIAL	17/07/2019	17/10/2019
AIALA FREDERICK DE SOUZA	043.781.594-30	ASSISTENTE SOCIAL DO CRAS	01/03/2019	31/08/2019
ERIK MARCIO DE OLIVEIRA	081.902.104-08	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
GUTEMBERG LAURENTINO DA SILVA	105.582.974-12	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
HUGO DE ALMEIDA	085.653.654-76	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
HUGO VINICIUS PATRIKI DA SILVA	099.026.824-13	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	01/04/2019	31/08/2019
JOSE LUIZ DA SILVA	073.228.164-47	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
MILENA DE PAULA ROCHA LINS	095.426.004-02	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
OSLO DE OLIVEIRA BARBOSA	091.524.764-05	AUXILIAR DE DISCIPLINA EDUCACAO FISICA	04/02/2019	31/08/2019
LUCICLEIDE DA SILVA LEITE	079.177.894-03	AUXILIAR DE HIGIENIZACAO	03/06/2019	31/08/2019
MARILENE ANGELA DOS SANTOS	807.950.564-00	AUXILIAR DE HIGIENIZACAO	02/05/2019	31/08/2019
ANNIELY FRANCISCA DE LIMA	046.590.864-02	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	02/01/2019	31/08/2019
BRUNA ELIOENAI TUBIAS DA SILVA	131.003.554-74	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	01/02/2019	31/08/2019
DAIANE DOS SANTOS FERREIRA	095.616.754-39	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	02/01/2019	31/11/19
JOELMA SOUZA DOS SANTOS	909.765.414-91	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	03/06/2019	31/08/2019
LIDIANE DE CASSIA LUCAS DO NASCIMENTO	012.351.874-11	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	02/01/2019	31/08/2019
MICHELLE CARLA CRUZ CORREIA BANDEIRA	077.674.464-09	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	02/01/2019	31/08/2019
ALEX-SAND MENDES CORREIA DE ARAUJO	022.125.844-23	CIRURGIAO DENTISTA	17/07/2019	17/10/2019
ALINE BRITO ALVES DA SILVA MARINHO	061.643.694-79	CIRURGIAO DENTISTA	03/06/2019	31/07/2019
CRISTIANO DIAS DA SILVA	865.947.374-49	CIRURGIAO DENTISTA	01/08/2019	30/10/2019
GEORGIA PEDROSA FALCAO	093.294.054-44	CIRURGIAO DENTISTA	01/08/2019	30/10/2019
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA	038.831.264-54	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
ANA CLAUDIA DOS SANTOS WANDERLEY	808.801.934-68	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
CLEIDE MARIA ALVES DE LIMA SILVA	025.420.384-14	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
ELISABETE MARIA DA SILVA SANTOS	008.077.004-52	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
GEORGE MARCELINO DA SILVA	661.091.164-91	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
GILVANETE MARIA DE LIMA	432.209.834-72	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
GILVANI OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS	046.683.654-67	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019

LULCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA	770.378.394-34	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
MARIA ALCINEIDE DO NASCIMENTO	857.189.474-49	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
MARIA APARECIDA TORRES CORDEIRO	584.180.084-15	COORDENADOR PEDAGOGICO	21/08/2019	21/11/2019
MARIA DAS GRACAS BARBOSA	362.417.094-53	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
NILZA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA	661.073.184-53	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
PLINIO ALVES BEZERRA	401.793.894-91	COORDENADOR PEDAGOGICO	08/08/2019	08/11/2019
SEVERINA CRISTINA DA COSTA	881.048.934-91	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
ALLAN JOSE FERREIRA	136.455.214-02	CUIDADOR	01/03/2019	31/08/2019
ANGELINA MARIA DA SILVA	046.248.394-04	CUIDADOR	01/03/2019	31/08/2019
ARIELY OLIVEIRA RODRIGUES	705.128.014-79	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
CLAUDEVANDA MARIA DE LIMA	061.625.724-47	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
DAMIANA MOTA DA SILVA	071.860.044-40	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
EDILMA RAYSSA DA SILVA	122.195.064-95	CUIDADOR	18/03/2019	31/08/2019
EDNADJA MERCIA MARIA DA SILVA	122.709.314-40	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
ELIZAMA ARAUJO DE ANDRADE SILVA	045.534.754-99	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
EVANDRA FERREIRA DA SILVA	028.691.864-10	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
FABIANA BATISTA SILVEIRA SILVA	061.250.974-55	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
FRANCIELE THAIS TAVARES DA SILVA	107.128.184-48	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
GENI VIANA DOS SANTOS	644.556.964-15	CUIDADOR	01/03/2019	31/08/2019
ITAMARA MONTENEGRO DOS SANTOS	080.434.304-70	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
IZABEL CRISTINA REIS SILVA	061.027.714-60	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
JAIDETE CASSEMIRO DA SILVA ROSAS	030.165.184-14	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
JAQUELINE MARIA DASILVA	015.358.524-29	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA	048.532.274-90	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
KARINA MIRELLA DOS SANTOS BARBOSA	056.539.064-33	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
LIGIA MAGNA DO NASCIMENTO	082.912.564-70	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
LUCIA MARIA DA SILVA	054.501.424-71	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
LUCIANA CORREIA DE ALBUQUERQUE	021.505.514-46	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
MARIA GORETE DA SILVA	488.072.654-00	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
MARIA JOSE DA SILVA LIMA	652.272.204-68	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA	037.279.754-74	CUIDADOR	17/04/2019	31/08/2019
MERCIA GOMES ALEXANDRE DE ALMEIDA	909.670.894-68	CUIDADOR	09/04/2019	31/08/2019
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	043.914.834-08	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
SUZANA MARIA DO NASCIMENTO	069.057.074-06	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
VALERIA GLEISIANE DOS SANTOS BATISTA	048.515.064-65	CUIDADOR	04/02/2019	31/08/2019
ALUIZIO HONORIO DO REGO FILHO	610.431.504-63	ELETRICISTA	15/02/2019	31/08/2019
ANNA LUIZA ALBUQUERQUE BUARQUE	061.347.974-21	ENFERMEIRO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
JOSEANE MARIA FERREIRA DE BRITO SILVA	488.392.724-53	ENFERMEIRO DO PSF	03/06/2019	31/07/2019
JOSEANE MARIA FERREIRA DE BRITO SILVA	488.392.724-53	ENFERMEIRO DO PSF	01/03/2019	31/08/2019
JULIANY FERNANDES DE MEIRELES	007.955.664-76	ENFERMEIRO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
PAULA KARINA TOLEDO DOS SANTOS	036.092.334-86	ENFERMEIRO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
SARA SILVA DE OLIVEIRA	033.451.415-07	ENFERMEIRO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
IAGO NEVES DE OLIVEIRA ESTRELLA	108.018.144-05	FISIOTERAPEUTA	01/08/2019	30/10/2019
RICHELLI HERCULANO DOS SANTOS	064.960.204-85	FISIOTERAPEUTA	11/07/2019	11/10/2019
MARCIA MARIA DE BRITO	822.419.534-15	FONOAUDIOLOGO	01/08/2019	30/10/2019
LUCIANO FRANCELINO DA SILVA	049.123.264-02	GARI	01/08/2019	31/12/2019
ADRIANO FERREIRADA SILVA	080.388.044-81	GUARDA MUNICIPAL	20/03/2019	31/08/2019
JOSE LENILSON FERREIRA DA SILVA	081.059.754-32	GUARDA MUNICIPAL	03/06/2019	31/08/2019
DANTON CAVALCANTE DE SOUZA	020.329.204-92	MEDICO DO PSF	11/06/2019	31/07/2019
ENEIDA VERAS LIMA LINS CALDAS	037.644.364-25	MEDICO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
JOSE TORRES BARBOSA JUNIOR	032.497.554-60	MEDICO DO PSF	10/08/2019	31/12/2019
MARIANA DE OLIVEIRA LUCENA	055.157.034-21	MEDICO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
AIRLLAN WILLAMES MATIAS ALVES SILVA	046.857.714-94	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
CRISTOPHER CAMPOS DA CUNHA CAVALCANTI	027.583.254-62	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
HORACIO LUIS FONTES GOES DE BARROS	048.778.134-11	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
IANA CHARIS SANTANA REIS	313.321.704-63	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
TAYNARA FONSECA LIMA	087.501.984-67	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
GILSON ALVES FALCAO FILHO	068.748.494-41	MEDICO ORTOPEDISTA	01/08/2019	30/10/2019
JULIO CESAR XAVIER FILHO	054.459.604-80	MEDICO PLANTONISTA	03/06/2019	31/07/2019
TIAGO TOSCANO DE ARAUJO LIMA	097.674.784-77	MEDICO PLANTONISTA	01/05/2019	31/07/2019
EDUARDO SILVA SANTOS	090.992.554-20	MEDICO PSIQUIATRA	01/08/2019	30/10/2019
CARMELIO COSTA CAMARA	042.295.254-00	MEDICO TOCOGINECOLOGISTA	01/08/2019	30/10/2019
DOUGLAS OLIVEIRA LIMA	422.520.325-53	MOTORISTA II	21/08/2019	31/12/2019
JULIANE WANDERLEY SANGUINERRI BRANCO	020.817.694-25	NUTRICIONISTA	01/08/2019	30/10/2019
TAIS OLIVEIRA DA SILVA	101.413.074-39	ODONTOLOGO	01/08/2019	30/10/2019
ALBENIRA MARIA BARBOSA	052.389.094-03	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
ALEF GOMES MONTEIRO	102.636.194-00	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	01/03/2019	31/08/2019
ANDERSON CLAYTON EGITO DE OLIVEIRA	045.303.804-24	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
CLAUDIA MARIA RAMOS DA SILVA	051.148.114-44	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	01/03/2019	31/08/2019
EDILMA DUARTE DA SILVA	052.389.094-03	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
JOAO DE CARVALHO NETO	037.806.464-98	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
JOSE GAMILEIRA DA SILVA	024.292.264-30	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
JOSEVANI DE JESUS OLIVEIRA	045.303.804-24	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
LETICIA LINS DA SILVA	077.895.324-64	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FELIX	555.793.884-20	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
MARIA REGINA ASSIS DE SOUZA	114.352.294-01	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	11/03/2019	31/08/2019
MARILEIDE ALBERTINA DOS SANTOS	694.342.554-49	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
MARILEIDE MARIA ALVES BARRETO SILVA	807.754.204-25	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
MARILENE MARIA DE ALBUQUERQUE	807.972.534-91	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
RAPHAELA ISABEL ALBUQUERQUE BUARQUE	034.401.804-09	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
RAYANNE MARIA AVELINO DA CRUZ SILVA	116.435.904-56	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	052.882.094-05	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	01/03/2019	31/08/2019
SILVANIA MARIA DOS SANTOS SILVA	074.028.404-50	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
WEDJA FERREIRA DE LIMA	060.427.624-94	PROF. ATEND. EDUC. ESP. DEF. MULTIPLAS	04/02/2019	31/08/2019
FLAVIA FRANCISCA APOLINARIA DE ARAUJO	102.282.164-43	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
GLEIDE DE LIMA BANDEIRA	184.427.064-53	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
IRISMAR RAMOS DE ARAUJO SILVA	042.158.464-55	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
JULIANA PESSOA DE LIRA	073.478.644-10	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
RITA DE CASSIA PATRICIA DA CRUZ	053.508.394-70	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
YASMIM SOBRAL DE CARVALHO SILVA	099.602.864-10	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
ALDA MARIA ASSIS HERCULANO	198.663.134-68	PROF. EDUC. JOVENS E ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019

EDNALDO RIBEIRO DA SILVA	022.948.794-73	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
JOSILENE ROQUE DOS SANTOS	056.951.824-50	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
MARCOS DURVAL DOS SANTOS	890.738.004-04	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
MARIA MARCONISETTE DE SANTANA	057.680.454-14	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
MARINALVA MARIA DE ALBUQUERQUE	049.074.834-94	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
MONICA BATISTA SILVEIRA	050.074.834-94	PROF. EDUC. JOVENS/ADULTOS INIC.CAMPO	04/02/2019	31/08/2019
RAYANE LARISA DE LIMA SILVA	111.315.834-42	PROF.ATEND.EDUC.ESPECIALIZA	02/05/2019	31/08/2019
ABEDIGNO DA SILVA VANDERLEI	196.964.184-34	PROFESSOR FUND. II EDUCACAO FISICA	01/08/2019	30/10/2019
ARISTOTELES ALEXANDRE DA SILVA	034.536.844-43	PROFESSOR FUND. II EDUCACAO FISICA	21/08/2019	21/11/2019
JOAN BATISTA RAMOS	610.461.084-68	PROFESSOR FUND. II EDUCACAO FISICA	01/08/2019	30/10/2019
LUCIO MAURO LINS	807.957.494-49	PROFESSOR FUND. II EDUCACAO FISICA	14/08/2019	14/11/2019
WALTEMIR ARRUDA DE BARROS	030.534.164-25	PROFESSOR FUND. II HISTORIA	14/08/2019	14/11/2019
ANGELA CRISTINA DA SILVA	030.343.164-45	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
ANNA KATIA DA SILVA	025.383.277-67	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
ELIONER VICENTE DA CUNHA	890.738.514-91	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
GEANE NASCIMENTO VASCONCELOS	028.697.104-61	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
GILVANICE MARIA DA SILVA	975.290.014-34	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
JANAINA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	025.940.034-33	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	590.356.764-91	PROFESSOR FUND. II LINGUAGEM	01/08/2019	30/10/2019
ADRIANA MARIA DE LIRA	041.716.944-26	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	01/08/2019	30/10/2019
AMARO JOSE MONTENEGRO	083.235.654-90	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	04/02/2019	31/08/2019
DIVA MARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	054.954.694-45	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	11/08/2019	11/11/2019
HENRIQUE MARTINS SILVA MELO	091.554.354-08	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	04/02/2019	31/08/2019
RENATA MARIA DO NASCIMENTO	077.477.504-12	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	01/08/2019	30/10/2019
VADEMIR GENERINO DE LIMA	048.110.694-47	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	04/02/2019	31/08/2019
VERA LUCIA MACHADO LINS	366.732.344-15	PROFESSOR FUND. II MATEMATICA	04/02/2019	31/08/2019
CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA	088.068.184-57	PSICOLOGO DO CRAS	04/02/2019	31/08/2019
CARMEM LUCIA DE BARROS WANDERLEY	013.224.014-97	PSICOLOGO DO CRAS	01/08/2019	30/10/2019
KATIA KAROLINE DA SILVA	123.450.544-41	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/07/2019	30/09/2019
ELIONAI DE FREITAS MELO	083.785.444-00	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITAL	01/02/2019	31/08/2019
GERLANNE MAYAEA SILVA RODRIGUES	087.074.774-65	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITAL	02/01/2019	31/08/2019
JOSE EDVALDODO NASCIMENTO	030.168.914-84	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITAL	02/01/2019	31/08/2019
LAURA JOYCE DA SILVA	122.545.934-63	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITAL	01/02/2019	31/08/2019
LUZENILDA MARIA DOS SANTOS	042.300.794-78	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITAL	02/01/2019	31/08/2019
AMARA CRISTINA CALACA	240.425.014-00	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019
AMARA NICACIO DA SILVA MELO	520.952.824-34	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019
ESTER MAYARA WANDERLEY CORREIA	121.435.064-06	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019
IUQUELINE CRISTINA SILVA COSTA	067.597.814-90	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	03/06/2019	31/08/2019
PAULA FREITAS DE MELO	051.862.514-10	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019
RENATA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SILVA	049.253.474-89	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019
BETANIA RODRIGUES FEITOSA	909.750.144-04	TECNICO DE LABORATORIO	02/01/2019	31/08/2019

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSE EDIMARIO DOS SANTOS SOUZA	045.977.764-51	COORDENADOR PEDAGOGICO	01/08/2019	30/10/2019
THAIS GABRIELLE SOARES SAMPAIO	076.712.504-57	ENFERMEIRO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
JOAO ALBERTO COSTA CAMARA	001.758.034-04	MEDICO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
LUCIANO MAURO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	066.405.874-40	MEDICO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
LUIZ ANTONIO NEVES MENDES DE LIMA	128.414.554-91	MEDICO DO PSF	01/08/2019	30/10/2019
IRACILDA GOMES FERREIRA	233.595.954-91	MEDICO GENERALISTA	01/08/2019	30/10/2019
ARIANNE MAGDA SILVA TRINDADE OLIVEIRA	082.724.784-20	PROF. ATEND. EDUC. INTERPRETE DE LIBRAS	04/02/2019	31/08/2019
ISABEL CRISTINA DA SILVA	807.758.964-20	TECNICO DE ENFERMAGEM PSF	02/01/2019	31/08/2019

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101086-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 451 / 2022

GESTÃO FISCAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Na ocorrência de processo autuado em duplicidade, com mesmo objeto e mesma finalidade, fica prejudicada a análise daquele autuado em segundo lugar, devendo ser procedido o seu arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101086-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a existência, nesta Corte de Contas, de outro processo de Gestão Fiscal com o mesmo objeto, mesmos interessados e mesma causa subjacente (Processo TC nº. 21101010-8), o qual se encontra em fase de instrução;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15 /2010 e no Código de Processo Civil, arts. 240; 337, §§ 1º a 3º, e 485, V;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

CLARA ALICE BARROS DANTAS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

DJANIRA BEZERRA DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

FLAVIA REGINA FELIX DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GENYALDA SOARES MATOS DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

SANDRA FELIX DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

NOVALOC

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 452 / 2022

LICITAÇÃO. INVENTÁRIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, COM MEDICAMENTOS E COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCURA-DORIA MUNICIPAL.

1. Quando o conjunto de irregularidades remanescentes em sede de contas anuais de gestão não se revelar grave, enseja-se julgar, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, regulares com ressalvas as contas anuais, imputar multas e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Clara Alice Barros Dantas:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a compra de medicamentos com prazo de validade além do vencimento, segundo dados das notas fiscais, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e a Lei Federal 4.320/64, sendo as responsáveis Flávia Regina Félix da Silva e Clara Alice Barros Dantas;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Clara Alice Barros Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Clara Alice Barros Dantas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Djanira Bezerra Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO os pagamentos pela utilização de veículos locados para transporte de universitários afrontando cláusulas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 005A/2014, firmados entre a Prefeitura e a empresa Novaloc Transporte e Locações Ltda ME, e a Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo as responsáveis Sandra Félix da Silva, Djanira Bezerra da Silva e Novaloc Transporte e Locações LTDA ME;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djanira Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Djanira Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Flavia Regina Felix Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a restrição à competitividade de licitação no Pregão Presencial nº 03/201, o que vai de encontro à Carta Magna, artigo 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei Federal nº 8666/1993, artigos 2º, 4º, 15 e 23, responsável: Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e a deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74, responsáveis: Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO que ocorreram alguns pagamentos em duplicidade à empresa Drogafonte Ltda pela aquisição de medicamentos, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, mas a empresa restituiu os valores indevidos que recebeu, sendo a responsável pela irregularidade Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO a compra de medicamentos com prazo de validade além do vencimento, segundo dados das notas fiscais, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e a Lei Federal 4.320/64, sendo as responsáveis Flávia Regina Félix da Silva e Clara Alice Barros Dantas;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavia Regina Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flavia Regina Felix Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Genyalda Soares Matos Do Nascimento:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a ausência de inventário anual de bens móveis e imóveis ao final do exercício financeiro de 2016, em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94 a 96, e a Resolução TC nº 1/2009, artigo 8º, responsável: Genyalda Soares Matos do Nascimento;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigo 31, 37, 70 e 74, responsáveis Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Genyalda Soares Matos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Genyalda Soares Matos Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Josevane Abreu De Almeida Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Josevane Abreu De Almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação a Maria Josevane Abreu de Almeida Silva, Pregoeira.

Sandra Felix Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74, responsáveis: Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO os pagamentos pela utilização de veículos locados para transporte de universitários em afronta a cláusulas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 005A/2014, firmados entre a Prefeitura e a empresa Novaloc Transporte e Locações Ltda ME, e à Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo as responsáveis Sandra Félix da Silva, Djanira Bezerra da Silva e Novaloc Transporte e Locações LTDA ME;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 6.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sandra Felix Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar estudo formal, em até 120 dias da publicação desta Deliberação, sobre a necessidade de instaurar uma Procuradoria Municipal e, caso se caracterize preciso, adotar as medidas previstas para a instauração (Carta Magna, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, 70 e 131, e Lei Orgânica Municipal, artigo 89);

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Atentar para o dever de realizar o regular processamento das despesas públicas, a fim de que apenas se realizem os pagamentos quando apresentados comprovantes idôneos do fornecimento regular e no prazo de validade dos bens e serviços, tanto para cumprir preceitos elementares da ordem legal, quanto para evitar causar prejuízos ao Erário Municipal;

3. Atentar para o dever de efetuar licitações promovendo a ampla competitividade, respeitando o postulado da isonomia e visando a auferir melhores propostas para a Prefeitura Municipal;

4. Atentar para o dever de realizar e arquivar os inventários anuais de bens móveis e imóveis ao final de cada exercício financeiro;

5. Atentar para o dever instituir controle interno sobre a utilização de veículos da Prefeitura Municipal, bem como gastos com combustíveis, contendo elementos mínimos de monitoramento para essas despesas, notadamente cupom fiscal por abastecimento com a descrição do motorista, placa e a quilometragem do veículo abastecido.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 22100108-6

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: TALITA CARDOZO FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata de Pedido de Medida Cautelar, realizado pelo Ministério Público de Contas - MPCO, solicitando a este julgador que determine à "Prefeitura Municipal de Camutanga que se abstenha de realizar a destinação inadequada dos resíduos sólidos, encerrando, de imediato, qualquer envio de resíduos sólidos urbanos para o lixão localizado no distrito de Ibiranga, em Itambé/PE".

Transcrevo a Representação do *Parquet* de Contas:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Em 02 de fevereiro do corrente, aportou neste órgão ministerial, via PETCE nº 36735/2021, o Ofício nº 128/2021/PJF, oriundo da Promotoria de Justiça de Ferreiros, acerca das irregularidades constatadas através do procedimento 01560.000.024/2021, instaurado na referida Promotoria.

Segundo a representante do *Parquet*, verificou-se que o trator da Prefeitura de Camutanga estava transportando lixo doméstico para o lixão, após a Gestão anterior ter acabado com essa prática, assinando contrato com a CTR de Igarassu e oficializando, perante o TCE-PE e o MPPE, o fim definitivo do lixão.

Frisa a Ilustre Promotora de Justiça que a prática de lixão configura ato de improbidade administrativa e que se encontra em análise pedido de concessão de ICMS Verde, ao Município de Camutanga, sendo que parte dos resíduos sólidos do referido Município voltaram, a partir de janeiro de 2021, a ser depositados no lixão da PE 082, vez que apenas parte do lixo está sendo encaminhada à empresa Ecoparque Pernambuco, antiga CTR de Igarassu.

Por último, consigna que se encontra em trâmite inquérito civil (Auto 2013/1137765), acerca da prática do lixão pelo Município, com vistas à apuração e responsabilização por ato de improbidade administrativa.

A demanda da Promotoria de Justiça de Ferreiros perante esta Corte de Contas encontra-se instruída com o Ofício nº 128/2021/PJF, de 30/11/2021 (doc. 1), e com cópia da Notícia de Fato nº 01560.000.024/2021 (doc. 2).

A Notícia de Fato encontra-se instruída com vários documentos, dos quais destacamos: Ofício nº 08/2021/PJ-Ferreiros, de 20/01/2021, requisitando informações à Prefeita de Camutanga (doc. 1, fls. 24); Contrato de prestação de serviços nº 018/2020, celebrado no dia 22/09/2020, com a empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A. (doc. 1, fls. 25/29); planilhas de controle de viagem do resíduo sólido para o CTR PE, referente ao mês de janeiro/2021 (doc. 1, fls. 30/31); Relatório de Vistoria da CPRH nº 00473/2021 e Folhas de Medição Geral referente aos períodos de 01/01/2021 a 03/03/2021 e 01/03/2021 a 08/03/2021 (doc. 1, fls. 32/44); Intimação nº 00197/2021 da Agência Nacional do Meio Ambiente à Prefeitura Municipal de Camutanga (doc. 1, fls. 46); Termo de declaração de Vereadores, ratificando denúncia escrita encaminhada à Promotoria de Justiça de Ferreiros (doc. 1, fls. 53/54); Termo de declaração do Sr. Ronaldo Paulo da Silva, cortador de cana, que trabalhou no lixão para onde teriam sido transportados os resíduos sólidos (doc. 1, fls. 56/57).

Eis o breve relato dos fatos.

As circunstâncias reportadas pela Ilustre Promotora de Justiça são relevantes e demandam apuração por parte da área técnica dessa Corte de Contas, em sede de Auditoria Especial, conforme se demonstrará.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, em seu art. 54, prazo para a adequação da disposição final de tais resíduos.

A questão da disposição dos resíduos sólidos domiciliares pelo Município de Camutanga foi objeto de análise na Auditoria Especial T.C. nº 1858570-0, julgada no dia 19/11/2019, em sessão da Segunda Câmara, que emitiu o Acórdão T.C. nº 1708/2019 (publicado em 29/07/2019), determinando que o gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, à época, adotasse a seguinte medida, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da LOTCE/PE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Além de mencionar a inexistência do plano de ação, o Acórdão T.C. nº 1708/2019 registrou que a inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos não foi sanada no Município de Camutanga, "vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998", e que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental.

Expirado o prazo de noventa dias e configurado o descumprimento da determinação expedida no Acórdão T.C. nº 1708/2019, foi lavrado Auto de Infração, em 16/11/2020, em desfavor do Gestor, constituindo o Processo Digital T.C. nº 2057957-3. Em sessão da Segunda Câmara, realizada em 03/06/2021, foi homologado o Auto de Infração, através do Acórdão T.C. nº 794/2021 (publicado em 07/06/2021), que aplicou multa ao então gestor e conferiu à atual Gestão prazo de 60 dias para que fosse elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada. *In verbis*:

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057957-3

[...]

ACÓRDÃO T.C. Nº 794 /2021

[...]

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1708/19 do Processo TCE-PE nº 1858570-0, publicado em 27/11/2019, que determinou que a Prefeitura, "No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento; superado, em muito, o prazo, restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO os termos da defesa; CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada na recepção de resíduos sólidos (aterro sanitário) registrada pela defesa desserve como comprovação da existência e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário, de forma que não atende à Determinação contida no Acórdão T.C. nº 1708/19;

CONSIDERANDO que o "descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas" dá ensejo à "multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*", conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. 175/2021), TCE-PE 2057969-0 (Acórdão T.C. 177/2021), TCE-PE 2057919-6 (Acórdão T.C. 176/2021), TCE-PE 2057782-5 (Acórdão T.C. 192/2021), TCE-PE 2057769-2 (Acórdão T.C. 363/2021) e TCE-PE 2057973-1 (Acórdão T.C. 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º (inciso III, alínea "c") e artigo 2ºB da Resolução TC nº 17/2013,

Em HOMOLOGAR o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021 (R\$ 88.190,00), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada. (Destacados aditados)

A Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), deste Tribunal, em despacho no PETCE nº 36735/2021, registrou que “a última informação e apuração do TCE/PE acerca do Lixão de Camutanga, após a lavratura do auto de infração (em 16/11/2020), é que este foi extinto passando o município a depositar os seus resíduos sólidos em aterro sanitário, conforme contrato assinado com a CTR - Igarassu”.

De efeito, integra a Notícia de Fato n.º 01560.000.024/2021 cópia do contrato de prestação de serviços n.º 018/2020, celebrado com a CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A, na Gestão anterior (no dia 22/09/2020), com vigência inicial de 03 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses (doc. 1, fls. 25/29).

Entretanto, do mesmo procedimento (doc. 1, fls. 5/10), oriundo da Promotoria de Justiça de Ferreiros, extrai-se o relato de que a nova gestão de Camutanga, já no mês de janeiro de 2021, voltou a depositar resíduos no antigo lixão e que continuou a fazê-lo, conforme documentação comprobatória acostada.

Com efeito, a Notícia de Fato consigna que a documentação encaminhada pelo Município aponta para uma quantidade transportada para o CTR de Igarassu, no mês de janeiro de 2021, bem aquém dos 220.000 Kg, previstos contratualmente.

Expõe, também, que, através de Vistoria da Agência Estadual de Meio Ambiente, realizada em 03/03/2021 (doc. 1, fls. 32/44), constatou-se, junto ao Ecoparque Pernambuco (antiga CTR PE), que o Município de Camutanga havia deixado de enviar seus resíduos, por 5 dias, desde o dia 26/02/2021. E que, ao chegarem os fiscais no lixão, o depósito de lixo pelo referido Município foi confirmado pelos catadores que se encontravam no local.

Relata, ainda, que, instado a se manifestar a respeito, o Secretário de Serviços Públicos do Município alegou que o referido depósito no antigo lixão havia ocorrido apenas em cinco ocasiões, em decorrência de erros operacionais e problemas mecânicos em um dos veículos que faziam o transporte.

Diante dos fatos narrados, a Prefeitura de Camutanga foi intimada, pela Agência Nacional do Meio Ambiente (Intimação n.º 00197/2021- doc. 1, fls. 46), a não utilizar o lixão para nenhum tipo de depósito de resíduos, nem mesmo temporário, e, em caso de problemas operacionais, a CPRH deverá ser avisada imediatamente para que seja possível buscar uma solução conjunta.

Entretanto, em 30/09/2021, foi formalizada denúncia por Vereadores da Câmara Municipal, perante a Promotoria de Justiça (doc. 1, fls. 61/63), referente à continuidade das atividades do lixão por parte da Prefeitura de Camutanga, segundo relatado na Notícia de Fato (doc. 1, fls. 7), o que teria levado à instauração da Notícia de Fato em foco.

Afirma a representante do Parquet que, registrada a Notícia de Fato, foram notificados os vereadores noticiantes e um catador de recicláveis para prestarem declarações, nos dias 19 e 24/11, na Promotoria de Justiça, encontrando-se os respectivos termos acostados ao referido procedimento (doc. 1, fls. 53/54 e 56/57).

Pesquisa realizada através do Sistema Tome Conta, no site do TCE/PE na Internet <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/DetalhesContrato?principal?codigoContrato=550942>, revelou a existência de um segundo contrato - Contrato de Prestação de Serviços n.º 026/2021 (doc. 3), entre o Município de Camutanga e a empresa CTR PE - Central de Tratamento de Resíduos S.A., celebrado em 03/11/2021.

Também em consulta ao Sistema Tome Conta, constata-se a existência dos seguintes empenhos emitidos pela Prefeitura de Camutanga, em nome da CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A. <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/EmpenhosMunicipais?pesquisaAjax>:

Ano	Data Empenho	Unidade Jurisdicionada	Descrição	Nº	Empenhado	Liquidado	Pago
2021	17/05/2021	Prefeitura Municipal de Camutanga	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA NA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) PARA TRATAMENTO E DEPÓSITO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - DOMICILIAR E PDDA; ENTULHOS).	0000462	28.055,83	17.032,44	16.736,01
2021	14/05/2021	Prefeitura Municipal de Camutanga	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) PARA TRATAMENTO E DEPÓSITO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS.	0000434	0,00	0,00	0,00
2021	01/03/2021	Prefeitura Municipal de Camutanga	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA NA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) PARA TRATAMENTO E DEPÓSITO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - DOMICILIAR E PDDA; ENTULHOS).	0000222	22.199,66	22.199,66	22.199,66
2020	31/12/2020	Prefeitura Municipal de Camutanga	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA NA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) PARA TRATAMENTO E DEPÓSITO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - DOMICILIAR E PDDA; ENTULHOS).	0004263	1.492,61	0,00	0,00
2020	22/09/2020	Prefeitura Municipal de Camutanga	VALOR QUE SE ESTIMA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA NA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) PARA TRATAMENTO E DEPÓSITO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - DOMICILIAR E PDDA; ENTULHOS).	0003070	20.504,01	20.504,01	13.009,24

A partir do quadro acima, observa-se que, embora tenham sido firmados dois contratos com a CTR-PE Central de Tratamento de Resíduos S/A, as despesas empenhadas, desde 2020, em favor da referida empresa, ficaram bastante aquém das estimativas mensais contratuais, o que corrobora os fatos dispostos na Notícia de Fato n.º 01560.000.024/2021.

A partir do quadro acima, observa-se que, embora tenham sido firmados dois contratos com a CTR-PE Central de Tratamento de Resíduos S/A, as despesas empenhadas, desde 2020, em favor da referida empresa, ficaram bastante aquém das estimativas mensais contratuais, o que corrobora os fatos dispostos na Notícia de Fato n.º 01560.000.024/2021.

Com efeito, verifica-se que, em 2020, para três meses de vigência contratual, foi empenhado o montante de R\$ 21.996,62, sendo liquidados R\$ 20.504,01, ao passo que, de acordo com a estimativa mensal contratual (Contrato n.º 002/2020 - doc.1, fls. 26), o valor equivalente a três meses seria correspondente a R\$ 40.434,00 [(R\$ 12.300,00 + R\$ 1.178,00) X 3].

Por sua vez, em 2021, constata-se que foi empenhado o total de R\$ 50.255,49, sendo liquidados apenas R\$ 39.232,10, ao passo que, considerando o valor estimado mensal, de acordo com o Contrato n.º 018/2020, nota-se que o montante liquidado não corresponde nem a três meses de prestação dos serviços (R\$ 40.434,00).

Por último, vale ressaltar que, de acordo com o Acórdão T.C. 1708/2018 acima referido, a contratação de empresa especializada na recepção de resíduos sólidos (aterro sanitário), registrada pela defesa, não serve como comprovação da existência e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores, de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário.

Em face dos relevantes indícios de desrespeito aos dispositivos da Lei Federal n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Ministério Público de Contas requer a instauração de processo de Auditoria Especial, com o objetivo de analisar a execução, pela Prefeitura de Camutanga, dos Contratos n.º 018/2020 e n.º 26/2021, celebrados com a empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A., e verificar a atual situação do antigo lixão, localizado dentro do Município de Itambé (cf. Relatório de Vistoria do CPRH, doc. 1 – fls. 33), identificando eventual prática irregular de deposição de resíduos sólidos pelo Município de Camutanga.

2. DA EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso vertente, restam presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a expedição de medida cautelar por esta Corte de Contas.

Está presente o *fumus boni juris* para fins de determinar à Prefeitura de Camutanga que se abstenha de realizar a destinação inadequada dos resíduos sólidos, encerrando, de imediato, qualquer envio de resíduos sólidos urbanos para o antigo lixão, tendo em vista que:

a) a Notícia de Fato n.º 01560.000.024/2021, instaurada pela Promotoria de Justiça de Ferreiros, contém relevantes indícios de que, embora tenha sido firmado, na Gestão anterior, contrato de prestação de serviços com a CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A., passando o Município de Camutanga a depositar os seus resíduos sólidos em aterro sanitário, a atual Gestão voltou a depositar parte dos resíduos sólidos daquele Município no antigo lixão;

b) pesquisa no Sistema Tome Conta, realizada por este MPCO, revelou que as despesas empenhadas e liquidadas, desde 2020, em favor da empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A., ficaram bastante aquém das estimativas mensais contratuais, o que corrobora os fatos consignados na Notícia de Fato n.º 01560.000.024/2021;

c) a Lei Federal n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, em seu art. 54, como prazo para a adequação da disposição final de tais resíduos o dia 31 de dezembro de 2020, exceto para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão de resíduos sólidos;

d) a disposição de resíduos sólidos em lixões é prática que desrespeita os dispositivos da Lei Federal n.º 12.305/2010, e pode constituir, em tese, crime ambiental, com previsão no art. 54, §2º, V, da Lei Federal n.º 9.605/1998;

e) segundo o Ofício n.º 128/2021/PJ-Ferreiros, oriundo da Promotoria de Justiça de Ferreiros (doc. 1, fls. 12), há pedido de concessão do ICMS Verde ao Município de Camutanga, em análise;

f) ao depositar os resíduos sólidos de forma inadequada, a Gestão municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental, referente ao incentivo previsto na Lei Estadual n.º 13.931/09.

No tocante ao outro requisito, o *periculum in mora* decorre do risco de ineficácia de futura apreciação do mérito, por esta Corte de Contas, em sede de Auditoria Especial, tendo em vista a contínua degradação ambiental decorrente da inadequada disposição de resíduos sólidos, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

a) a expedição de Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Camutanga que se abstenha de realizar a destinação inadequada dos resíduos sólidos, encerrando, de imediato, qualquer envio de resíduos sólidos urbanos para o lixão localizado no distrito de Ibiranga, em Itambé/PE;

b) a instauração do processo de Auditoria Especial, com o objetivo de analisar a execução, pela Prefeitura de Camutanga, dos Contratos n.º 018/2020 e n.º 26/2021, celebrados com a empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A., e de verificar a atual situação do lixão localizado no distrito de Ibiranga, dentro do Município de Itambé, identificando eventual prática irregular de deposição de resíduos sólidos pelo Município de Camutanga.

Nestes termos, pede deferimento.

Após o recebimento da Representação, determinei a notificação do interessado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse suas contrarrazões à representação do Ministério Público de Contas-MPCO.

Em sua defesa, o interessado argumentou o seguinte:

DEFESA PRÉVIA

em virtude da respeitável Representação Interna n.º 0014/2022-MPCO, com pedido de medida cautelar, apresentada no âmbito do processo em epígrafe, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação de defesa prévia, segundo dispõe os art. 49 e art. 52 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), é de 30 (trinta) dias, contados da juntada da última intimação.

Ademais, foi requerida e deferida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do originariamente concedido, de forma que reputa-se plenamente tempestiva a defesa apresentada até em 09/11/2020.

II – DA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU A BERTO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE

Compulsando os termos da manifestação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPCO), observa-se que esta tomou como parâmetro a representação formulada pelo Ministério Público de Pernambuco, segundo a qual, em suma, este Ente Municipal estaria dispondo de seus resíduos sólidos a céu aberto (lixão).

Tal medida, sem dúvidas, representa evidente risco à população que está em contato direto com tais materiais, bem como ao meio ambiente em geral.

Justamente por isso, Excelência, o Município de Camutanga/PE, apesar de todas as limitações de ordem financeira e operacional inerentes a uma edilidade de pouco mais de 8.000 (oito mil) habitantes enviou esforços, já no ano de 2020, para sanar tais impropriedades.

A concretização dessa nova postura de proteção ao meio ambiente e de observância às normas ambientais reguladoras da matéria se deu, como visto na própria peça do MPCO e na representação do MPPE, com a contratação da empresa Ecoparque Pernambuco (antiga CTR PE) localizada no Município de Igarassu/PE.

Analisando os autos, constata-se, ainda, que as peças oriundas do MPPE e do CPRH, que serviram de fundamento para a presente representação, não observaram os preceitos constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o que macula fatalmente a sua legalidade.

Ora, em nenhum momento, na fase de apuração dos fatos o Município de Camutanga/PE foi instado a participar (ou indicar seu representante) da fiscalização do CPRH a fim de que pudesse garantir – na qualidade de interessado – a fiel e correta apuração dos fatos sem que houvesse risco de prejuízo ao patrimônio público por ele também tutelado.

Absolutamente não foi o que se constatou do Relatório de Vistoria do CPRH em anexo aos presentes autos. Ao contrário, sequer foi colhida qualquer evidência robusta, precisa e objetiva do ato ilícito contra o meio ambiente praticado por esta gestora pública na condução deste Ente Municipal.

Ora, Excelência, sabe-se que não é pedir muito que o CPRH juntasse um mínimo de lastro probatório a indicar a efetiva materialidade dos fatos graves imputados ao Município de Camutanga/PE.

Não é possível, tampouco admissível do ponto de vista do devido processo legal, que o peso dos fatos imputados seja sustentado tão somente com base na palavra de alguns catadores, à revelia da presença de representante do Município, bem como de qualquer outra prova material de que tenha havido efetiva disposição de lixo a céu aberto.

Ademais, quando se exige a produção de prova técnica e pericial é para que – caso tenha ocorrido efetivo dano ambiental – que este seja devidamente quantificado e individualizado, de modo a garantir efetividade ao princípio constitucional da “individualização da pena”.

É justamente por isso que o Decreto 6.514/2008, no art. 61, §1º, exige que antes da aplicação de qualquer sanção nele prevista, por ato de poluição, seja precedida à realização de “laudo de constatação”, vejamos:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

(...)
X?-?lançar resíduos sólidos ou rejeitos?in natura?a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

(...)
§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do caput serão aplicadas após laudo de constatação. (

Confira-se como tem decidido a jurisprudência pátria em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INEXIGIBILIDADE DE MULTA. “ESCOAMENTO DE RESÍDUOS DE PINTURAS QUE ATINGIU O LAGO IGAPÓ II VIA GALERIAS PLUVIAIS”. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL PARA CORRETA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES QUE MACULAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA CONDENAÇÃO DO APELADO. A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR -4ª C.Cível -AC -1279441-3 - Região Metropolitana de Londrina -Foro Central de Londrina -Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE -Unânime - J. 24.02.2015).

Tal medida visa, obviamente, resguardar a proporcionalidade das possíveis sanções que venham a ser aplicadas àqueles indicados como poluentes e evitar, inclusive, que seja infligida penalidade por ato ilícito a quem sequer o tenha cometido.

Outra ilegalidade sobre a qual deve-se fazer incidir a luz da constituição é a instrução, ocorrida no âmbito do MPPE, e presidida pelo parquet estadual, sem a presença de representante do gestor público municipal ou mesmo do Município de Camutanga/PE por meio de seu órgão de representação jurídica.

Excelência, nem de longe, está-se duvidando da isonomia do MPPE quando do exercício de suas atribuições institucionais. Ocorre que não basta que se acredite na isonomia e independência da atuação do parquet. Exige-se mais! É preciso, pois, que equidistância seja evidenciada de maneira objetiva.

Como se pode auferir – objetivamente – a condução legal, amparada pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, se a ouvida das testemunhas, cujo depoimento serviu de prova para fundamentar a presente representação pelo MPCO, foi conduzida à revelia do Município de Camutanga/PE, na qualidade de interessado, por meio de seu representante legal, e perante apenas os parlamentares da oposição?

Não é crível que os elementos de prova trazidos aos autos do procedimento administrativos em epígrafe sejam levados em consideração para fundamentar pedido de medida cautelar, sem que na sua produção tivesse sido observado um mínimo de observância aos elementares preceitos constitucionais. É inadmissível, juridicamente falando, que isso ocorra.

Vejamos, a respeito disso, como tem considerado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando há flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inclusive na fase administrativa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO TCU QUE INDEFERIU ACESSO A DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas atribuições, conforme o art. 71 da Constituição Federal, encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso.

2. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exige o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle.

3. Mandado de Segurança em que se concede a ordem. (STF - MS: 35715 DF 0070934-64.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/11/2021) (Grifou-se)

Por último, pode-se observar também que como forma de justificar a imputação de que ocorreu a disposição indevida de resíduos sólidos, por parte do Município de Camutanga/PE, foi realizado um comparativo cego entre a quantidade depositada e a estimativa máxima constante do contrato.

De fato, no contrato consta que a quantidade de 220.000kg (duzentos e vinte toneladas) como estimativa máxima. Acontece que, o fato de este Ente Municipal não ter alcançado tal margem não deve – por si só – ser considerada como prova da prática de disposição indevida de resíduos em lixão. Isto é, não se pode forçar a esse ponto uma relação de causa e efeito, sob pena de se desconsiderar todo um contexto no qual tal coleta se deu.

Isso se deve ao fato de que, se considerarmos que o Município de Camutanga possui apenas 8.156 habitantes segundo o último censo do IBGE, ao realizar uma conta básica de divisão pela quantidade média de quilos de lixo coletados diariamente, que é de 4.500kg encontra-se uma média de produção de lixo por habitante de 0,551kg.

Ora, considerando média de lixo por pessoa no Brasil é de 1kg1, levando em consideração que o país possui dimensões continentais, bem como realidades econômicas extremas entre regiões, mostra-se razoável que cada habitante produza em média 500g de lixo por dia. Que, somados, corresponde justamente ao peso médio do lixo que é encaminhado ao Parque Ecológico (antigo CTR).

Desse modo, evidenciada a ausência do requisito necessário à concessão da cautelar, qual seja, a plausibilidade das alegações/probabilidade do direito, haja vista que as principais provas que foram juntadas aos autos em epígrafe estão maculadas de grave ilegalidade por ofenderem o previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

Sendo assim, a concessão da medida cautelar não pode ser concedida ante a falta do requisito do fumus boni iuris.

Por outro lado, observa-se que a representação do MPPE foi formulada no 2º semestre de 2021, o que demonstra – pelos próprios órgãos de fiscalização – não haver urgência, eis que toleraram o transcurso de vários meses até a propositura da referida medida.

Além disso, o Município de Camutanga, conforme toda a documentação em anexo que instrui a presente defesa, não pratica há muito qualquer ato ilícito contra o meio ambiente consistente na disposição a céu aberto de resíduos sólidos.

Desse modo, a pretensão de concessão de medida cautelar acaba por carecer, também, do segundo requisito indispensável à sua implementação, qual seja, o periculum in mora.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Prefeita Municipal de Camutanga/PE requer a este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que:

a) Seja INDEFERIDA a medida cautelar pleiteada em virtude da ausência de amparo legal e probatório para a sua concessão, eis que demonstrada a fragilidade legal das provas documentais carreadas aos autos, bem como evidenciada a inexistência de qualquer urgência a justificar tal medida, vez que o Município de Camutanga/PE há muito já regularizou a disposição de resíduos sólidos;

b) Sejam julgadas REGULARES as contas da Exa. Sra. Prefeita Municipal, ante a ausência de lastro probatório mínimo, bem como por ter havido a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, quando da instrução administrativa do feito;

c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, requer sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas desta gestora pública, aplicando-se as normas regimentais e organizacionais desse e. TCE/PE.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como juntada superveniente de documentos, sustentação oral, conversão do julgamento em diligência, perícias e vistorias.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Em resumo é o relatório. Decido.

É sabido que em análise não definitiva por parte do julgador, como ocorre em processo cautelares como este, não é necessário que todas as provas e manifestações processuais pelas partes sejam produzidas, visto que o mérito da questão será analisado e decidido em momento posterior. No presente momento, basta a verosimilhança dos fatos alegados, em conjunto com a necessidade de uma decisão urgente e que não contenha, em seu bojo, o *periculum in mora reverso*, para que se aceitem os fatos alegados. O que observo no presente caso. Vejamos.

A defesa, no presente processo transitório para uma decisão definitiva de mérito, se limitou, basicamente, a alegar que não teve direito de defesa, ou do contraditório, em relação aos fatos apontados pelo Ministério Público do Estado, apresentados ao MPCO, e que fundamentaram a presente representação, quais sejam:

1-Fiscalização da CPRH que constatou o possível depósito de resíduos sólidos no chamado lixão, quando havia no município um contrato com empresa para tratamento adequado dos citados resíduos;

2-Afirmação de Vereadores e munícipes que, efetivamente, estava havendo o depósito dos resíduos sólidos de forma inadequada;

3-Quantidade de despesas liquidadas, para a empresa contratada para tratamento adequado dos resíduos, bem inferior ao estimado anualmente, o que seria mais um indício da inadequação da destinação dos citados resíduos.

Ora, a defesa da senhora Prefeita em nenhum momento foi enfática em afirmar que não estava destinando, ou que não destinou, de forma inadequada parte dos resíduos sólidos. Como visto acima, repetiu várias vezes que não teve direito de defesa, ou do contraditório, nos procedimentos que antecederam a representação do *Parquet* estadual ao MPCO.

A bem da verdade, tais alegações não devem prosperar no presente processo de cognição sumária e não exauriente. O momento de apresentação de defesa e do contraditório, sobre a observância, ou não, da legislação ambiental, quer seja neste Tribunal ou nos demais órgãos competentes para sua análise, como a justiça e os órgãos de fiscalização ambiental, ocorrerá no momento oportuno. Neste momento, resta saber se existem os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Entendo presente os dois.

A fumaça do bom direito restou caracterizada com as possíveis infrações às normas ambientais de destinação dos resíduos sólidos, afrontando os dispositivos da Lei 12.305/2010, com possíveis prejuízos às receitas municipais, como previsto na Lei Estadual 13.931/09 (ICMS socioambiental).

Essas possíveis infrações são corroboradas pela representação do Ministério Público Estadual ao MPCO, consubstanciada com as declarações de vereadores e munícipes, além da execução orçamentária bem abaixo do previsto no que diz respeito ao contrato de prestação de serviços com empresa especializada em destinação adequada de resíduos sólidos.

Por outro lado, o perigo na demora fica claro visto que, se realmente a legislação ambiental estiver sendo descumprida, os prejuízos à sociedade serão menores a partir do momento em que sejam cessados os atos que os originam. Aqui, é necessário esclarecer que, se realmente não houver descumprimento da legislação ambiental por parte da prefeitura de Camutanga, nenhum efeito prático trará a presente Decisão. Ou seja, inexistente o *periculum in mora reverso*.

Por fim, como sustenta o Ministério Público de Contas, necessário se torna a abertura de auditoria especial para averiguação de todos os fatos, e para que esta Corte se pronuncie em definitivo sobre os mesmos.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;
CONSIDERANDO que existem sérios indícios de infração à legislação ambiental, notadamente a Lei 12.305/2010;
CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o município de Camutanga, visto o disposto na 13.931/09 (ICMS socioambiental);
CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, dos fatos apontados;
DEFIRO, *ad referendum* da primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Camutanga que se abstenha de realizar a destinação inadequada dos resíduos sólidos, se assim estiver procedendo.
Outrossim, determino, caso assim entenda a primeira Câmara quando da homologação, ou não, da presente decisão monocrática, a formalização de Auditoria Especial, para aprofundamento dos fatos.

Recife, 07 de Abril de 2022.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1711/2022

PROCESSO TC Nº 2159582-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLAUDIA VIDAL DA SILVA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5153/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1712/2022

PROCESSO TC Nº 2210468-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): OTAVIANO MATOS DELMONDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6022/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1713/2022

PROCESSO TC Nº 2211176-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE LEOCADIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2022 - Instituto de Previdência - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1714/2022

PROCESSO TC Nº 2155996-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA EDIVANIA DE LIMA SANTOS e LARAH VITÓRIA SANTOS OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2022 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Solidão, com vigência a partir de 09/06/2021

CONSIDERANDO a omissão da fundamentação constitucional:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1715/2022

PROCESSO TC Nº 2159605-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA CARLA DE LIMA MUNIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5128/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1716/2022**PROCESSO TC Nº 2212000-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUCINEIDE MARIA PEREIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2022 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 02/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1717/2022**PROCESSO TC Nº 2110347-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARTA PAES BARRETO FILGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 286/2021 - Câmara do Município de Camaragibe, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1718/2022**PROCESSO TC Nº 2154647-2****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1402/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1719/2022**PROCESSO TC Nº 2156400-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DAS MERCÊS BEZERRA PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3897/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1720/2022**PROCESSO TC Nº 2156437-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SILVIA SUASSUNA FIGUEIREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3878/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1721/2022**PROCESSO TC Nº 2156649-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2195/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1722/2022**PROCESSO TC Nº 2156677-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** FABIANO CLÁUDIO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3417/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1723/2022**PROCESSO TC Nº 2156704-9****RESERVA****INTERESSADO(S):** ADEMIR MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1931/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1724/2022**PROCESSO TC Nº 2157442-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2020 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 15/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1725/2022**PROCESSO TC Nº 2159584-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NORMA CRISTINA PINTO DE SÁ LEITÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5320/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1726/2022**PROCESSO TC Nº 2159592-6**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** CLEIDE GOMES DA SILVA LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5155/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não preenche os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da Emenda 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1727/2022**PROCESSO TC Nº** 2159602-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LENICIO CESAR REBOUCAS FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5258/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1728/2022**PROCESSO TC Nº** 2159613-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GENY MARIA AGUIAR NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5199/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1729/2022**PROCESSO TC Nº** 2159614-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDJANE CARVALHO BURKHARDT**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5170/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1730/2022**PROCESSO TC Nº** 2159620-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA DA SILVA RUFINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3564/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1731/2022**PROCESSO TC Nº** 2159831-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JACI MARIA DA SILVA GUIMARAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 114/2022 - CORTÊSPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 15/10/2021

CONSIDERANDO que o RG correto da servidora é 6615860 SDS-PE, conforme documento acostado aos autos;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1732/2022**PROCESSO TC Nº** 2159886-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ECRENIL MOREIRA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 57/2021 - EXUPREV - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 03/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos apresenta incongruências entre as informações nela constantes, não permitindo a identificação do exato enquadramento legal do cargo ocupado pela servidora, prejudicando, por conseguinte, a análise conclusiva da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1733/2022**PROCESSO TC Nº** 2211166-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDECÍ ARRUDA DA SILVA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2022 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência do Município de Itapissuma, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1734/2022**PROCESSO TC Nº** 2211710-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSÉ MOACIR GOMES LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 317/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 24/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo DIVERGE da documentação anexada e do processo de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1735/2022**PROCESSO TC Nº 2212376-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2022 - JABOATÃO-OPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 16/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1740/2022**PROCESSO TC Nº 2156697-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** RONALDO VILA NOVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3649/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1736/2022**PROCESSO TC Nº 2156427-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA CARLOS LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3894/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1741/2022**PROCESSO TC Nº 2156701-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** LÁZARO BARBOZA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2148/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1737/2022**PROCESSO TC Nº 2156449-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MILKA CRISTIANE ALVES TEODOZIO e CAMILA THAIS ALVES TEODÓZIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3896/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1742/2022**PROCESSO TC Nº 2159077-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VANESSA CANDIDO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 068/2022- Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura de Olinda, com vigência a partir de 18/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1738/2022**PROCESSO TC Nº 2156660-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALMIR VICENTE SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3687/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1743/2022**PROCESSO TC Nº 2159580-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ RICARDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5247/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1739/2022**PROCESSO TC Nº 2156679-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** YULO EUGENIO QUIXABA DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3698/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1744/2022**PROCESSO TC Nº 2159583-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA VAULINDA DE GOIS MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 5251/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1745/2022**PROCESSO TC Nº 2159594-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** AQUILES PEREIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5232/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1746/2022**PROCESSO TC Nº 2159612-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDUARDO LUCIANO PINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 2372 A/2021 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 16/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1747/2022**PROCESSO TC Nº 2159626-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DAVI MÁRIO FERREIRA GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1916 B/2021 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1748/2022**PROCESSO TC Nº 2210481-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARA FRANCISCA NOBRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6040/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1749/2022**PROCESSO TC Nº 2210486-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANDREIA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5991/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1750/2022**PROCESSO TC Nº 2210549-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GILVANETE GOMES TRAJANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5979/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1751/2022**PROCESSO TC Nº 2210553-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CLEONICE MORAIS BULCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5981/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1752/2022**PROCESSO TC Nº 2210561-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** KAUÊ GABRIEL ARCANJO DA SILVA BARBOSA e MANUEL CARLOS BARBOSA DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6052/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1753/2022**PROCESSO TC Nº 2210568-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GUIOMAR VIEIRA DE ALCANTARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6035/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1754/2022**PROCESSO TC Nº 2212029-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2022 - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS